

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 08/20 E O ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Pedro Bellentani Quintino de Oliveira¹
Henrique Morgado Casseb²

OLIVEIRA, P. B. Q. de; CASSEB, H. M. Emenda constitucional n. 08/20 e o acesso à internet como direito fundamental na Constituição Federal Brasileira. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. Umarama. v. 24, n. 1, p. 35-51, jan./jun. 2021.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo tratar sobre a aplicação da internet em favor dos direitos fundamentais, o que já é uma realidade no cotidiano de grande parte das pessoas, além de ser um instrumento adotado pelo Estado sob vários aspectos, inclusive constituindo mecanismo sem o qual pessoas encontram-se privadas deles.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais; Internet; Acesso a direitos.

CONSTITUTIONAL AMENDMENT No. 08/20 AND ACCESS TO THE INTERNET AS A FUNDAMENTAL RIGHT IN THE BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION

ABSTRACT: This study aims at addressing the application of the Internet in behalf of fundamental rights, which is already a reality in the daily lives of most people, besides being an instrument adopted by the State in several ways, including forming mechanisms without which people are deprived of those rights.

KEYWORDS: Fundamental rights; Internet; Access to rights.

ENMIENDA CONSTITUCIONAL N. 08/20 Y EL ACCESO A LA INTERNET COMO DERECHO FUNDAMENTAL EN LA CONSTITUCIÓN FEDERAL BRASILEÑA

RESUMEN: Esta investigación tiene como objetivo enfocar la aplicación de internet a favor de los derechos fundamentales, lo que ya es una realidad en la vida cotidiana de la mayoría de las personas, además de ser un instrumento adoptado por el Estado en diversos aspectos, entre ellos, constituir un mecanismo sin el cual las personas se encuentran privadas de ellos.

PALABRAS CLAVE: Derechos fundamentales; Internet; Acceso a derechos.

DOI: [10.25110/rcjs.v24i1.2021.8777](https://doi.org/10.25110/rcjs.v24i1.2021.8777)

¹ Advogado. Professor e Coordenador do Curso de Direito da UNORP - São José do Rio Preto. Especialista em Direito Empresarial pela GVLaw/SP. Mestre em Direito pela UNESP/Franca. Doutorando em Direito Constitucional pela ITE/Bauru.

² Advogado, doutor em Direito Constitucional pela ITE/Bauru

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda inicialmente o conceito de internet e sua aplicação no cotidiano de grande parte da população mundial, inclusive apontando seu uso ilimitado e imprevisível em várias atividades do dia a dia.

Em seguida, o estudo aponta a aplicação de características inerentes aos direitos fundamentais que se apresentam compatíveis com a acessibilidade da rede mundial de computadores.

Vários dos princípios constitucionais brasileiros mostram-se potencializados pelo acesso à internet, demonstrando não se tratar de um direito fundamental inovador, mas sim essencial para novas configurações de princípios como a igualdade ou a liberdade de manifestação de pensamento, dentre outros.

A função do Estado e do Direito mostra-se cada vez mais íntima ao acesso à internet como algo inevitável na vida das pessoas e da própria capacidade de administrar de todas as esferas do poder, de tal forma que o papel da internet em suas várias facetas se faz urgente em relação aos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, o estudo aborda o princípio da igualdade, a livre manifestação de pensamento, o direito à informação, o direito à educação, o direito de certidão e o direito de petição e acesso à Justiça como alguns exemplos em relação à aplicação atual do acesso à internet, visto que sofreram forte influência da rede mundial de computadores e uma aceleração desse processo de associação em razão da pandemia do COVID-19.

Logicamente que o tema mereceria uma análise muito mais aprofundada de outros tantos preceitos constitucionais, mas, dentro da finalidade de instaurar uma discussão acerca da internet como um direito fundamental, o presente estudo se fixa naqueles considerados os mais “atingidos” pelo acesso à internet atualmente no Brasil.

2. INTERNET

A internet faz parte da vida da maioria das pessoas, e, especialmente os jovens estão ligados a ela desde o nascimento, sendo por isso que a rede mundial de computadores já pode ser encarada como parte do cotidiano das pessoas. Atividades profissionais já não podem ser exercidas sem o auxílio dessa importante ferramenta.

Historicamente, podemos atribuir à Guerra Fria entre Estados Unidos e União Soviética como responsável pela criação da internet, isso porque o Estado americano criou a ARPANET, uma rede de comunicação de dados capaz de interligar sub-redes.

A agilidade de comunicação do exército americano era mantida em sigilo impossibilitando que qualquer pessoa tivesse acesso à internet.

A definição de internet no Brasil pode ser atribuída à Lei 11.491 de 19 de dezembro de 2006, a qual trata de processo eletrônico – este tema será debatido nessa obra - e que assim trata em seu artigo 1º, § 2º, inciso segundo: “forma de comunicação a distância com

a utilização de redes de comunicação”.

O crescimento da internet se deve ao fim da Guerra Fria sendo que em 1995 o historiador americano Mark Poster (2015, p.5) constatou que a rede já possuía trinta milhões de pessoas conectadas. Para esse historiador a internet não pode ser considerada tecnologia, mas um “espaço social”.

Luño (2004, p. 101) denomina a internet como “nuevo tejido comunitario”, apontando a radical mudança qualitativa na vida das pessoas, principalmente no acesso à cultura, ao conhecimento e à informação.

Ainda no campo teórico apoiamos-nos na lição de Paulo Bonavides (2001, p. 524) identifica a quarta dimensão de direitos fundamentais como sendo “globalização política”, incluindo nela o direito à democracia, ao pluralismo e à informação.

Ingo Sarlet (2010, p. 60) colabora com Bonavides:

A proposta do Prof. Bonavides, comparada com as posições que arrolam os direitos contra a manipulação genética, mudança de sexo, etc., como integrando a quarta geração, oferece a nítida vantagem de constituir, de fato, uma nova fase no reconhecimento dos direitos fundamentais, qualitativamente diversa das anteriores, já que não se cuida apenas de vestir com roupagem nova, reivindicações deduzidas, em sua maior parte, dos clássicos direitos de liberdade.

Firmamos-nos no entendimento de que a classificação dos direitos fundamentais em gerações ou dimensões, a qual é realizada pela grande maioria dos doutrinadores, é apenas didática e digna de inúmeras críticas, aproveitável apenas para organização dos estudos.

Sem nos afastar dessa ideia, apontamos que a internet, como desdobramento de vários direitos fundamentais de outras dimensões, aparece na quarta dimensão como sendo um direito de globalização da informação, além de outros como se verá a seguir.

2.1 Internet, um conceito complexo

Especialmente aqueles que não nasceram com a internet à disposição, aqueles da era do televisor, é muito difícil conceitua-la. Até mesmo para a geração mais nova essa conceituação se mostra complexa. Para esse segundo grupo, a dificuldade vem da própria extensão que a internet pode tomar, já para o primeiro grupo, a complexidade surge do próprio entendimento básico da serventia da internet.

Hoje é possível cozinhar seguindo uma receita da internet, já existem geladeiras com dispositivo de acesso, além de tablets que são ferramentas versáteis, fáceis de manusear quando se tem acesso a uma rede wifi. Estudar é algo que passa longe de um simples livro ou caderno, faz-se com o auxílio da internet para pesquisas e trocas de informações.

As pessoas ficam o dia todo conectadas umas as outras pela internet através de vários dispositivos (aplicativos) que possibilitam uma integração, antes só possível por meio do contato pessoal.

A televisão se rendeu à internet, primeiro com programas interativos com telespectadores e, ultimamente, disponibilizando sua programação, através de aplicativos. E porque não dizer que a internet, através das redes sociais, foi responsável pela organização de manifestações como as que ocorreram em 2013 por todo o Brasil!

Ir ao banco é algo prescindível nos dias atuais, pelo menos para a grande maioria das transações e pagamentos, podendo o cliente utilizar ferramentas cada vez mais seguras que os bancos disponibilizam em seus aplicativos e sítios na rede.

E os órgãos públicos? Logicamente que se renderam à facilidade da internet. Hoje possuem cadastros, acessos, disponibilizam certidões, organizam seus sítios de informações, tudo pela internet, facilitando a vida dos cidadãos e desburocratizando os serviços. Uma certidão de quitação eleitoral é facilmente obtida no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral e tem sua validade certificada pelo próprio sítio eletrônico, evitando fraude e deixando a informação bastante atualizada.

Como se nota dos poucos exemplos trazidos, a internet já faz parte da vida dos cidadãos brasileiros, sem ela parece que tudo fica estagnado. Procure ficar algumas horas sem internet em seu ambiente de trabalho ou escolar para sentir a falta que a conectividade com a rede nos faz!

A pandemia do COVID-19, a qual impôs a todos os cidadãos do mundo um isolamento social, acelerou o processo de introdução da internet no cotidiano daqueles que ainda resistiam, visto que as atividades diárias só se tornaram possíveis através do acesso à internet. Esse processo de aceleração atingiu em cheio o direito à educação, o qual só tornou possível através de plataformas de ensino à distância, colocando professor e alunos juntos em uma sala de aula virtual.

Especialistas já atribuem à internet uma nova doença, a “nomophobia”, a qual diz respeito à ansiedade pela falta de uso da internet, dentre outras, por exemplo, o Transtorno de Dependência da Internet, causado em razão do uso irracional e excessivo da internet.³

Para nós interessa a discussão sobre o enfoque dos direitos fundamentais. A Constituição Federal abriga a internet em seu seio petrificado?

Os itens a seguir procurarão responder a essa pergunta.

2.2 O acesso à internet e a evolução dos direitos fundamentais

Identificar a internet como direito fundamental não nos parece tarefa fácil diante de um texto constitucional de 1988, o qual sequer se imaginava na época algo parecido com o que ocorre hoje na vida das pessoas. O fato é que o texto constitucional não necessita de uma reforma através de emenda constitucional para se chegar a essa conclusão, isso porque, sua interpretação sistemática mostra-se suficiente para que tal arremate seja preciso.

Nesse sentido, ousamos aqui disponibilizar um rol de princípios que possam levar à internet como um direito constitucional fundamental.

³ “nomophobia”, termo usado em matéria do site Pragmatismo Político: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/10/conheca-doencas-provocadas-internet.html>, em 06/01/2016

2.3 Princípio da igualdade

Nosso raciocínio parte de uma ideia baseada em estatísticas. Segundo o IBGE, 85,6 milhões de brasileiros acima de 10 anos de idade, o que corresponde a 49,4% da população, utilizaram a internet em 2013.⁴

Em 2013, de acordo com o IBGE, as regiões Sudeste (57%), Sul (53,5%) e Centro-Oeste (54,3%) registraram os maiores percentuais de utilização da internet considerando-se todos os equipamentos. Já a região Norte teve a maior proporção (8,7%) de pessoas de 10 anos ou mais de idade que utilizaram a internet por meio de aparelhos, com exceção do computador (celular, tablet, TV, etc).

A igualdade, a qual reza a Constituição Federal em seu artigo 5º., deve ser analisada sob o aspecto material e formal, chegando a uma igualdade substantiva. Nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos (2015, p. 542):

A igualdade jurídico-formal, presente entre nós desde o Império, é detectada pelo uso da expressão “perante a lei”.

Assim, o Texto de 1988 a consagra quando diz que ‘todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza’ (art. 5º., caput, 1ª. parte).

Mas o que o princípio busca garantir é a proteção da igualdade real, material ou substancial, e não isonomia puramente formal.

Igualdade material, portanto, é a concretização da própria isonomia formal, que sai do papel para se realizar na prática.

Segundo o Supremo Tribunal Federal:

O princípio da isonomia, que se reveste de autoaplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar, discriminações e de extinguir privilégios (RDA, 55:114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderá subordiná-la a critérios

⁴ Dados a partir do site da BBC: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150429_divulgacao_pnad_ibge_igb, em 06/01/2016.

que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade (MI 58, Rel. Min Celso de Mello, DJ de 19-4-1991)

Assim, tomando por base a utilização por órgãos públicos de ferramentas pela internet, podemos concluir que o cidadão sem o acesso à rede de computadores, encontra-se tolhido de seus direitos básicos como o acesso à informação ou mesmo a documentos públicos.

Hoje o governo (União, estados, municípios e Distrito Federal) tanto em sua Administração direta quanto indireta, deve obedecer a Lei 12.527/2001, chamada de lei da transparência, disponibilizando aos cidadãos informações administrativas e financeiras de seu corpo interno. Ainda que tais informações possam ser obtidas por outros meios, o Poder Público com essa atitude acaba por reconhecer que a internet é o meio mais rápido e eficaz de disponibilização dessas informações.

A ótica do princípio da igualdade nos leva ao entendimento que a internet não pode ser instrumento disponível somente a uma determinada classe social, o que marginaliza aqueles que dela necessitam mas não possuem recursos para obtê-la. Não nos parece aqui que estejamos falando de algo luxuoso, cuja caracterização como direito fundamental se equipararia a pretender uma casa grandiosa em decorrência do direito social à moradia.

Identificamos aqui o princípio do mínimo existencial, sem qualquer exagero diante das informações do dia a dia de um cidadão comum. Verifica-se que não se pretende aqui, pelo menos inicialmente, que a internet seja algo disponível em toda extensão do Município, mesmo que entendamos razoável se assim o fosse!

Mas, partindo do princípio da proporcionalidade é possível dizer que os órgãos públicos, especialmente aqueles que disponibilizam seus serviços pela internet, sejam obrigados a disponibilizar em suas dependências o acesso, ainda que restrito aos seus próprios serviços, a todos aqueles que ali estivessem.

As escolas, por exemplo, não podem, sob a alegação de que seus alunos ficariam dispersos das aulas, privarem-se de um acesso universal à rede de computadores em suas dependências. Existem ferramentas para o bloqueio e desbloqueio do acesso de acordo com a necessidade dos estudantes e dos professores. A levar em conta a aceleração promovida pela pandemia do COVID-19, o acesso à internet, que se tornou a forma exclusiva de acesso à educação, acabou por demonstrar um abismo social causado exatamente pelo fato da internet não ter sido tratada como uma obrigação do Estado.

A falta de internet pública levou estudantes à privação do seu direito à educação, colocando as escolas pública e privada em patamares distintos. Enquanto o estudante da escola particular prosseguiu seus estudos virtualmente, o estudante da escola pública viu-se em casa, mas impedido de acessar a sala de aula virtual.

A igualdade aqui pregada se refere à disponibilidade de serviços facilitados de

emissão de documentos, bem como de acesso à informação a todos aqueles cidadãos que necessitam, não só através de sítios, mas obviamente através do efetivo acesso à rede de computadores, caso contrário, teremos, como de fato temos, cidadãos à margem desses direitos.

Ousamos dizer que, da forma como se encontra a internet em má distribuição, faz-se necessária a implementação de ações afirmativas em favor de grupos que se encontram privados do acesso à rede de computadores. Esses grupos podem ser considerados vulneráveis sob esse ponto de vista.

Nas palavras de Joaquim Barbosa Gomes (2001, p. 39):

Inicialmente, as Ações Afirmativas se definiam como um mero ‘encorajamento’ por parte do Estado a que as pessoas com poder decisório nas áreas pública e privada levassem em consideração, nas suas decisões relativas a temas sensíveis como o acesso à educação e ao mercado de trabalho, fatores até então tidos como empresariais, quais sejam a raça, a cor, o sexo e a origem nacional das pessoas. Tal encorajamento tinha por meta, tanto quanto possível, ver concretizando o ideal de que tanto as escolas quanto as empresas refletissem em sua composição a representação de cada grupo na sociedade ou no respectivo mercado de trabalho.

Em nosso entendimento não se trata de aplicação de um caráter compensatório, argumento utilizado por muitos para justificar a aplicabilidade de cotas para negros em universidades, por exemplo. Aqui identificamos o caráter distributivo do instituto, pelo qual, um direito fundamental, cuja estatística comprove sua má distribuição, deve ser redistribuído por meio de políticas públicas de igualação.

No que se refere ao acesso à internet, somente sua disponibilização universal será capaz de efetivar potencialmente os direitos fundamentais a seguir tratados, isso porque, o cotidiano de um cidadão mediano dentro da sociedade necessita do acesso à rede a fim de atingir direitos ligados inclusive ao princípio democrático. A sugestão seria a aplicação de uma política pública de metas, a qual gradativamente pudesse estabelecer o acesso à internet.

2.4 Livre manifestação do pensamento

A liberdade de manifestação do pensamento pode ser considerada como parâmetro de instauração da redemocratização de 1988, quebrando assim, o paradigma do período ditatorial. O artigo 5º. IV, da Constituição Federal preceitua a liberdade de manifestação de pensamento, vedando o anonimato.

É preciso conciliar tal direito fundamental com a internet, uma vez que a rede de computadores potencializou a livre manifestação do pensamento, levando rapidamente ao mundo todo, a opinião de pessoas que se encontram nos lugares mais afastados.

Essa potencialização não pode ser desprezada como fator evolutivo dessa consagrada liberdade, haja vista que a internet já se incorporou à vida das pessoas, afastando-se de simples tecnologia. Nas palavras de Ivair Alberto Martins Hartmann (2007, p. 34):

A internet possibilitou a democratização desta tecnologia, de maneira que qualquer indivíduo pode assumir o papel da televisão ou do jornal, emitindo informações que se tornarão disponíveis para o mundo todo. A ideia essencial da rede mundial é a liberdade individual de emitir a informação que se quer, sem discriminação quanto à pessoa que a emite, para todos que estejam conectados nessa rede. Não há hoje alternativa mais propícia a potencialização do direito à informação.

Apesar de se referir ao direito de informação, o qual será tratado adiante, as palavras de Ivair Hartmann possuem alcance também no que se refere à liberdade aqui tratada, isso porque, a internet atribuiu ao indivíduo, em velocidade inimaginável, que sua manifestação extrapolasse o monopólio informativo de rádios, televisões, revistas e jornais, transpondo tal limite.

Nesse sentido, a falta de acesso à internet priva o indivíduo da potencialização de sua liberdade de manifestação de pensamento, levando-o à condição de desigualdade em relação àquelas pessoas que se expressam através dos mecanismos dispostos através da rede.

A livre manifestação do pensamento não é a mesma de 1988, pois sofreu evolução antes e, principalmente, depois da internet e sem esta, constitui restrita aos mesmos moldes da Assembleia Constituinte de 1988. Assim, o cidadão, na expressão de sua opinião, crítica e sugestão, nos assuntos mais diversos da política nacional ou mesmo local, tem direito a ser ouvido mediante a potencialização promovida pelas redes sociais, a fim de efetivar sua liberdade, sem imposição de limites de alcance, sem exclusão, sem discriminação.

2.5 Direito à informação

Podemos dizer que em relação à internet, o direito à informação evoluiu sobremaneira, tornando o mundo unificado em relação a fatos, opiniões dos vários cantos dos continentes.

A Constituição Federal traz em seu artigo 5º. XIV a proteção do direito à informação, inclusive garantindo o sigilo da fonte profissional. Trata-se de uma liberdade relativa ao recebimento de informações verdadeiras dirigida a todos os cidadãos, indistintamente, conforme se verifica na lição de Alexandre de Moraes (2002, p. 252):

O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente da raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de

convicções relativas a assuntos públicos.

Iniciamos a análise deste item nos remetendo ao anterior, visto que, se a internet potencializou a liberdade de manifestação de pensamento, na outra ponta, figura o direito ao acesso à informação, aqui tratado ainda somente em relação à informação não técnica, mas de um indivíduo a outro.

A considerar a informação elevada a um nível técnico como jornais, televisões, sítios de notícias e, ainda mais importante, sítios oficiais do governo com informações públicas, como a transparência de seus órgãos, esse direito se amplifica e torna-se restrito sem o devido acesso à internet, uma vez que o indivíduo se vê privado dessas informações.

Hoje os canais de TV, as rádios, revistas e jornais se renderam à internet, vem crescendo muito em razão da maior acessibilidade do cidadão através de tablets e celulares.

A tramitação de todos os projetos de lei encontra-se disponível ao cidadão nos sítios eletrônicos dos órgãos parlamentares em todo o país. É possível acompanhar projetos de leis ordinária ou complementar, emenda constitucional, leis estaduais ou municipais por meio da rede de computadores, o que transforma a internet em ferramenta fundamental de exercício da democracia.

Ademais, é disso é preciso considerar que a Lei 10.520/2002, subsidiada pelas regras da Lei 8.666/93, trata de pregões e licitações por meio eletrônico, demonstrando que toda lisura e transparência relativa ao processo licitatório se verificam através da internet, deixando cidadão e participantes mais seguros da análise das regras do edital publicado.

A disponibilização do Diário Oficial da União na internet também colabora com os argumentos tratados aqui nesse estudo, pois o Poder Público disponibiliza informações de caráter oficial através da rede mundial de computadores.

Por outro lado, é preciso notar que órgãos oficiais criam canais de TV a fim de promover seus atos junto aos cidadãos, como é o caso, por exemplo, da TV Justiça, criada através da Lei 10.461/2002, de autoria do Presidente do STF, Ministro Marco Aurélio de Mello, no exercício de substituição da Presidência da República, a qual encontra-se disponibilizada ao vivo na internet.

Outros tantos órgãos públicos como Câmara dos Deputados, Senado Federal, assembleias legislativas e câmaras municipais seguiram a mesma linha de levar à internet, canais de informações ao cidadão.

Observa-se que tal disponibilização possibilita que o cidadão, em qualquer lugar do mundo, mediante de computador ou celular, pode acompanhar, desde simples programas, até grandes julgamentos ou votações em tempo real, o que se deve à internet como meio de transmissão.

2.6 Direito de certidão

Hoje já não há dúvidas de que a obtenção de certidões das mais variadas ocorre por meio de sítios eletrônicos. É possível comprovar a quitação eleitoral em minutos de

qualquer lugar do mundo, isso graças ao acesso à internet. O direito de obtenção de certidões, previsto no artigo 5º. XXXIV, CF, gera um dever pro Estado que é complementado pela Lei 9.051/95 que dispõe em seu artigo 1º:

as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Como se nota, o indivíduo sequer precisa justificar a necessidade de obtenção da certidão e o Poder Público tem prazo de quinze dias para fornecê-la.

Entendemos que reside aqui uma garantia constitucional que se concilia a um direito e a um dever, explicamos: o direito é do indivíduo que pretende a obtenção da certidão, o dever é do Estado, que através de seus órgãos, tem prazo para o fornecimento, e a garantia encontra-se na utilidade da certidão para outros meios, como por exemplo, ingresso de ação judicial.

Em nosso entendimento, diante da caracterização da internet como um direito fundamental, o órgão público deve dispor de meios eletrônicos de fornecimento da certidão, a fim de agilizar o direito da pessoa, bem como disponibilizar meio eletrônico de validação da certidão por quem a receba, efetivando assim esse direito-dever-garantia.

É preciso salientar que esse direito fundamental, associado à internet, gera a necessidade, primeiro, de disponibilização de acesso à rede de computador, segundo, da disponibilização de sítio com ferramenta de acesso à certidão e, terceiro, uma ferramenta de validação, sendo certo que, sem qualquer desses elementos o órgão público priva e discrimina cidadãos de seu direito fundamental.

Aqui cabe ainda uma análise acerca de um dos princípios da administração pública, o princípio da impessoalidade que se mostra evidente quando da utilização da internet para obtenção de certidões, isto porque, em não havendo contato do indivíduo para obtenção de certidão, não se corre o risco de lentidão voluntária no fornecimento, sob alegação de burocracia ou qualquer outro argumento, nem mesmo uma greve seria capaz de impedir a obtenção!

Não há dúvidas se tratar de mais um direito fundamental potencializado pela utilização da internet e, a contrassenso, a não disponibilização de acesso à internet pelo Poder Público, constitui violação desse direito.

2.7 Direito de petição e acesso à Justiça

Aqui optamos por “misturar” dois direitos fundamentais, que normalmente são diferenciados, a fim de que não sejam confundidos. Trata-se do direito de petição junto aos órgãos públicos e o direito de ação, exercido junto ao Poder Judiciário.

O elemento diferenciador de tais direitos é a capacidade postulatória, ou seja, a condição técnica e profissional de ingressar em juízo em nome próprio ou de terceiros, típica de profissionais bacharéis em direito que se qualificam nos termos da lei, como por exemplo, os advogados e membros do Ministério Público. Essa exigência diz respeito ao direito de ação junto ao Poder Judiciário.

Já o direito de petição é genérico pois diz respeito a todos os órgãos públicos e a todas as pessoas, constituindo direito público subjetivo, típico do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a Lei 11.419 de 2006 regulamentou a informatização do processo tornando-o eletrônico nos juizados especiais cíveis de todo país e instituiu o Diário da Justiça exclusivamente eletrônico.

Assim, para ingressar com uma ação judicial e para dar andamento à mesma, é necessária, via de regra, a assistência de um profissional que possua capacidade postulatória, mas para questionar um órgão público, como, por exemplo, a Prefeitura de um determinado Município, não há essa exigência. Nas palavras de Nelson Nery Junior (1997, p. 92):

Enquanto o direito de ação é um direito público subjetivo, pessoal, portanto, salvo nos casos dos direitos difusos e coletivos, onde os titulares são indetermináveis indeterminados, respectivamente, o direito de petição por ser político, é impessoal, porque dirigido à autoridade para noticiar a existência de ilegalidade ou abuso de poder, solicitando as providências cabíveis.

E qual é a ligação de ambos os direitos à internet? Vamos começar a resposta pelo direito de ação ou acesso à Justiça.

Hoje os órgãos do Poder Judiciário disponibilizam o peticionamento eletrônico, pelo qual o advogado deve possuir um certificado eletrônico a fim de assinar digitalmente suas petições para exercer sua capacidade postulatória. O peticionamento eletrônico extinguiu o papel e possibilitou maior agilidade na tramitação de processos em atendimento ao princípio da celeridade processual, previsto no artigo 5º. LXXVIII, CF.

Assim, impossível hoje que um escritório de advocacia não contenha acesso à internet para interpor ações, recursos e dar andamento aos processos, visto que o peticionamento através de papel constitui exceção aplicada a casos anteriores à instituição do peticionamento eletrônico.

O acesso à internet, nesse ponto, estaria restrito a advogados e demais funções essenciais à Justiça, mas estendemos ao cidadão tal direito quando atribuímos a ele o direito ao acesso a suas ações judiciais e, porque não, aos demais processo que não constituam segredo de Justiça.

Nesse ponto não há sequer a possibilidade de ir até o Fórum para ter acesso ao processo, visto que o meio eletrônico extinguiu essa hipótese por completo, restando ao cidadão acessar ao sítio eletrônico do Tribunal correspondente a fim de “folhear” seu

processo ou outro processo que lhe interesse.

O Poder Judiciário, responsável pelo julgamento das mais variadas questões, inclusive de direitos fundamentais, atesta, a nosso ver, a internet como um direito fundamental, excluindo alternativas passadas, as quais, obviamente encontram-se ultrapassadas e constituem óbice ao exercício de direitos.

Na mesma linha de raciocínio encontra-se o direito de petição, o qual deve atribuir ao cidadão o acesso à internet para utilização de ferramenta ágil de peticionamento junto ao órgão público, servindo-lhe inclusive com o acompanhamento de sua tramitação, a fim de que se possa acompanhar o requerimento.

É preciso aqui considerar que o direito de petição também é inerente ao Poder Judiciário, visto que o cidadão, sem advogado, deve possuir ferramenta eletrônica para questionamentos outros que não uma ação judicial e, até mesmo uma ação judicial quando dispensada a capacidade postulatória, como é o caso do *habeas corpus*.

2.8 Direito à educação

No presente estudo, a educação aparece em consonância com os direitos fundamentais acima tratados, mas, obviamente, por se tratar de um direito social, abre uma discussão paralela que ganha força na doutrina pátria a respeito da sua efetivação. Aqui é importante frisar que a consolidação do direito à educação ocorreu de forma sistemática no texto constitucional, o qual se concretiza nos artigos 6º., 205 a 214 da Constituição Federal.

Na palavras de Peña de Moraes (2010, p. 571):

A possibilidade material e processual de implementação jurisdicional dos direitos sociais encontra resposta no princípio da máxima efetividade, segundo o qual à norma constitucional, sujeito à atividade hermenêutica, deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda, sendo vedada a interpretação que lhe suprima ou diminua a finalidade, de arte a possibilitar que as normas veiculadas pela Constituição sejam intocáveis perante o Poder Judiciário para a solução de casos concretos, inclusive as regras e princípios de conteúdo social, tendo em conta que os órgãos judiciais devem realizar uma ação de ‘inclusão dos excluídos.

Na esfera dos direitos fundamentais sociais, previstos no artigo 6º, CF, a educação é tida como um exemplo de justificativa do acesso à internet como direito fundamental, isso porque, todo o processo educacional atual se vê ligado à internet, desde a matrícula numa escola ou faculdade pública ou privada, passando pelo próprio ensino em sala de aula que já não admite a exclusividade de professores e livros, até mesmo o ensino à distância, admitido pelo Estado e cuja efetivação só ocorre por meio da internet, sem contar que as bibliotecas virtuais ganham o espaço antes destinado a livros e apostilas.

O estudante de hoje, seja do ensino básico, médio, fundamental, superior ou

técnico, não conclui seu curso sem acesso à internet. Isto é fato e sequer levamos em conta o período de pandemia que atingiu a educação. Negar tal informação é criar uma resistência tola em relação à ferramenta mais democrática que a educação possui, isso porque, a internet integra estudantes com pesquisas de vários lugares do mundo, em tempo real, possibilitando que as escolas mais afastadas dos grandes centros possam dar a seus alunos as mesmas condições de pesquisa que o estudante das escolas mais centralizadas.

Sem a internet, um estudante do interior do Pará se vê privado em suas pesquisas em relação ao acesso a livros que se encontram catalogados em bibliotecas virtuais das grandes universidades do país e do mundo. Os trabalhos realizados pelos alunos dispõem hoje de fontes, em sua maioria retiradas de sítios da internet. Os livros estão sendo substituídos por e-books, os quais tem a mesma eficiência, mas ainda dispõem de ferramentas interativas que buscam o confronto de opiniões entre os leitores, além de serem mais baratos.

Aqui reside a maior complexidade de acesso à internet, afinal, estamos tratando de um direito público subjetivo de formação do indivíduo para capacitação profissional e preparo para o exercício da cidadania, como reza o do artigo 205, CF. Dessa forma, entendemos necessário que as escolas e universidades estejam fisicamente preparadas para disponibilizar o acesso à internet a todos os alunos, a fim de que os mesmos possam utilizar a rede de computadores em seus estabelecimentos.

E mais que isso, que cada estabelecimento possua um sítio eletrônico com ferramentas de acesso à biblioteca virtual e trabalhos desenvolvidos por seus próprios alunos a todos aqueles que queiram acessar através de um mecanismo de busca.

É possível dizer que os trabalhos que não se encontram disponibilizados de alguma forma na rede de computadores, não estão no mundo, figurando como coadjuvantes de um processo educacional ágil e democrático.

Se a democracia do ensino passou a depender do acesso à internet, o que se dirá nos dias atuais cujas aulas foram autorizadas de maneira virtual em decorrência da pandemia ocasionada pelo COVID-19, colocando escolas públicas e privadas diante da necessidade de criação de plataformas para que professores e alunos interagissem sem o contato presencial.

3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E ACESSO À INTERNET

Não fossem os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, especialmente no seu artigo 5º, mas também ao longo de todo texto, poderíamos dizer ter havido uma tentativa frustrada de elencá-los de forma taxativa a fim de evitar que fossem violados. Aqui nos parece que houve o entendimento na Constituinte de 1988 que a positivação seria a solução para todos os problemas sociais e econômicos pelos quais o país passa quando de sua promulgação.

Mas, obviamente, não foi essa a intenção real, senão simbolicamente apresentar um rol exemplificativo de direitos fundamentais para que outros tantos fossem identificados

e caracterizados como tais, a fim de adquirirem a petrificação garantida pelo artigo 60, §4º da Constituição pátria.

Veja-se que a petrificação não constitui, como muitos pensam, em uma impossibilidade de alteração dos direitos fundamentais, mas sim de abolição, ou seja, um direito fundamental pode ser alterado por emenda, mas não pode ser excluído e pode haver inclusive acréscimo de novo direito fundamental, como ocorreu através da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, a qual introduziu ao artigo 5º. inciso LXXVIII, que trata sobre o princípio da celeridade processual.

Basicamente a doutrina constitucionalista apresenta como características dos direitos fundamentais a historicidade, a relatividade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, a inalienabilidade, a universalidade e a máxima eficácia.

Se tomarmos em conta que essas características configuram um direito como fundamental, tornando-o cláusula pétrea na Constituição Federal, acabamos por relacionar senão todos, mas uma grande parte deles, com o acesso à internet. Por assim dizer, o acesso à internet assume as características acima descritas.

Basta para tanto que percorramos um caminho que atribua ao acesso à internet a máxima eficácia de outros tantos direitos fundamentais, assim assumidos pelo Estado como restou demonstrado nos exemplos tratados ao longo desse estudo.

Sob outro prisma, o acesso à internet se apresenta em relação às dimensões de direitos fundamentais de maneira que, em relação à primeira dimensão desses direitos, apresenta uma negativa do Estado em relação à restrição de acesso à internet, não podendo impor ao cidadão quaisquer medidas que o impossibilite de acessar sítios ou redes sociais e outros tantos conteúdos disponibilizados na rede mundial de computadores.

Ao olhar sob o lado positivo da segunda dimensão de direitos fundamentais, identifica-se o acesso à internet como sendo aquele que gera uma prestação do Estado em relação aos seus direitos fundamentais, sem o qual, esses não se efetivam.

Talvez seja ousada a posição pela qual a terceira dimensão de direitos fundamentais, que trafega pela solidariedade entre os povos, seja efetivamente alcançada através do acesso à internet, mas essa ousadia não passa de mera afirmação da realidade pois não dá para falar em direitos dessa natureza sem apelo à integração promovida pela internet.

Ao que se vê, não há sequer a necessidade de emenda à Constituição para introdução formal do direito ao acesso à internet no rol dos direitos fundamentais, isso porque, a interpretação constitucional frente à realidade social atual, mostra-se suficiente para que materialmente já seja possível identificá-lo como um direito do cidadão médio brasileiro, situação essa que foi criada pelo próprio Estado ao adotar a rede mundial de computadores com meio de prestação de serviços públicos.

Apesar da desnecessidade de uma previsão expressa nesse sentido, há uma Proposta de Emenda à Constituição de número 08 de 2020, a qual inclui ao artigo 5º. da Constituição Federal o inciso LXXIX com a seguinte redação: “é assegurado o direito de acesso à internet”, mas essa proposta é recente e ainda aguarda nomeação de relatoria no

Senado Federal.⁵

A legislação infraconstitucional, Lei 12.965/14, que regulamenta o Marco Civil da Internet, dispõe em seu artigo 4º. “A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: I – do direito de acesso à internet à todos”, corroborando com o entendimento pelo qual concordamos de que o acesso à internet já integra o rol de direitos petrificados em nosso ordenamento jurídico.

4. CONCLUSÃO

Como se nota, a internet, longe de ser caracterizada como simples tecnologia, figura hoje como algo imprescindível na vida das pessoas e, ao contrário do que poderiam dizer alguns, não se restringe apenas aos jovens que dela usufruem desde o nascimento, mas se estende a todos os indivíduos em seu cotidiano.

Dizer que alguém não vive sem internet seria uma pretensão muito grande de ampliação de sua importância, mas, sem qualquer exagero, é possível dizer que o “homem médio” hoje não vive sem ela. Levando em conta atividades simples com fazer um depósito bancário, assistir a um filme, mandar uma mensagem ou e-mail, fazer uma compra ou atividades mais complexas, como ingressar com uma ação judicial, fiscalizar o Poder Público, acompanhar a tramitação de um projeto de lei, é possível encontrar a internet como algo inafastável do dia a dia das pessoas.

Nos Estados Unidos, a cidade de Nova Iorque está substituindo seus telefones públicos por redes wifi, os quais possibilitam acesso gratuito à internet, além de disponibilização de ligações gratuitas para todo território nacional. Esperamos que seja uma tendência ligada à importância do tema tratado no presente trabalho.⁶

No Canadá, o acesso à internet rápida tornou-se direito fundamental através do comprometimento do Governo em garantir acesso a 90% (noventa por cento) da população até 2021.

Nesse mesmo sentido a Google iniciou um projeto mais ousado: a disponibilização de internet ao mundo todo através de satélites. Sem dúvida um projeto que envolve bilhões e que demonstra a irreversibilidade de uma tendência futurista a favor dos direitos fundamentais.⁷

O presente estudo apontou a internet como direito fundamental no que diz respeito à potencialização irreversível que ela gerou em direitos outros já consagrados pela Carta de 1988. A globalização da informação na atualidade permite que a livre manifestação do pensamento seja imediatamente conhecida do mundo todo mediante das redes sociais, gerando ao indivíduo a possibilidade alcançar os lugares mais afastados do país e do mundo

⁵ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141096>, em 21/06/2020

⁶ <http://www1.folha.uol.com.br/tec/2016/01/1725628-nova-york-comeca-a-trocar-orelhoes-por-pontos-de-wi-fi-gratuitos.shtml>, em 05/01/2016

⁷ <http://www.brnews.ch/?p=689>, em 06/01/2016

com sua opinião e, na outra ponta, o indivíduo que busca uma opinião através de pesquisa na rede mundial de computadores, exercer seu direito à informação quando a encontra e utiliza da forma como melhor entender.

A internet leva ao indivíduo a possibilidade de acesso aos sítios eletrônicos governamentais, obtendo deles certidões e informações sobre sua transparência financeira-administrativa em evidente atendimento ao princípio democrático. Sem contar, como exposto anteriormente, que o Poder Judiciário com o peticionamento eletrônico atestou a internet como única ferramenta capaz de acesso à Justiça, consagrando com exclusividade essa forma de exercício da capacidade postulatória.

Assim, sem qualquer exagero e apoiado numa interpretação sistemática das normas constitucionais, o acesso à internet, aqui entendido sob a ótica de disponibilização de sinal (wi-fi), bem como de disponibilização de sítios que contenham ferramentas de obtenção de certidões, dados e informações sobre órgãos públicos, além da evidente exigência em relação ao Poder Público de disponibilização da internet nas escolas e universidades públicas, constitui direito fundamental de todos os indivíduos em atendimento à isonomia material constitucionalmente consagrada.

O acesso à internet, objeto do Projeto de Emenda à Constituição n. 08/20, é um requisito fundamental de concretização de direitos de um cidadão brasileiro, enquadrando-se no que preceitua o artigo 5º. Parágrafo segundo da Constituição Federal e que, portanto, como tal, torna-se dever do Estado, já por esse foi reconhecida como fundamental ante sua adoção nos mais variados campos dos direitos fundamentais.

A máxima eficácia dos direitos fundamentais está hoje intrinsecamente ligada ao acesso à internet, de forma que é possível identificá-la como parte de tantos direitos fundamentais que hoje dela dependem para atingir sua plenitude e a isso colaborou o período pandêmico pelo qual o mundo todo foi submetido em decorrência do COVID-19, o qual foi responsável pelo aceleração desse processo de informatização através da internet, tornando-a ainda mais fundamental.

A evolução dos direitos fundamentais se apoia na disponibilização da internet a todos, sem a qual o exercício desses encontra-se estagnado em um evidente retrocesso que discrimina e marginaliza aqueles que, por questões financeiras ou outras diversas, são obrigados a viver naquele mundo antigo das repartições públicas de extensas filas e burocracia, no qual ainda se omitia do cidadão as informações sobre os órgãos públicos, impossibilitando qualquer fiscalização.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Saraiva: São Paulo,

2015.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. Renovar: Rio de Janeiro, 2001.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **O acesso à internet como direito fundamental**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2007.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Ciberciudadani@ o ciudadaní@.com?** Barcelona: Gedisa, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

PEÑA DE MORAES, Guilherme. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010.

POSTER, Mark. **CyberDemocracy**: internet and the public sphere. Disponível em: <http://www.hnet.uci.edu/mposter/writings/democ.html>. Acesso em: 18 nov. 2015.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.